Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3985/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19985/2015
PROTOCOLO	**:** 1645334
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	**:** COMERCIAL ARAL MOREIRA LTDA – ME E OUTRAS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de ata de registro de preços que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 5/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2014, celebrada entre o Município de Aral Moreira – MS e Comercial Aral Moreira Ltda – ME, Adriana Santore – ME, Vilmar José Engel – ME e Eraldo Fernandes Dutra, com aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de Davi pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014, e da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, dele decorrente, realizado pelo Município de Aral Moreira-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de Davi, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial e fundamentou-se nas normas preconizadas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios que compõem os itens que fazem parte da cesta básica, para serem distribuídas às famílias cadastradas no Programa Alimentar Familiar-PAF.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras, Comercial Aral Moreira Ltda-ME, Adriana Santore-ME, Vilmar José Engel-ME e Eraldo Fernandes Dutra, pelo ordenador de despesas e, consequentemente, formalizada a ata de registro de preços, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-28799/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório bem como da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17634/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se, inicialmente, que embora a documentação tenha se apresentado completa, atendendo as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, pois a publicação do resultado da licitação ocorreu em 17/3/2014 e a recepção neste Tribunal ocorreu em 9/11/2015, portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em mais de 30 (trinta) dias.

Os demais procedimentos adotados pelo responsável como na condução do processo licitatório, sua homologação, adjudicação do objeto às empresas que apresentaram as melhores propostas, formalização da ata de registro de preços e publicação dos atos administrativos, demonstraram a observância às Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93 que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise técnica do corpo instrutivo deste Tribunal bem como o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno TC/MS, voto:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, e da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de Davi, ex-prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Edson Luiz de Davi, ex-prefeito municipal, inscrito no C.P.F. sob o n. 286.594.811-00, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para instrução nas análises das decorrentes futuras contratações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de ata de registro de preços, com aplicação da multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP